



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13727.000201/00-82
Recurso nº 204-132.792 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-02.949
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EBA EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

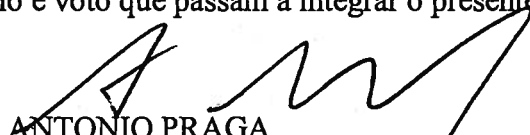
REDUÇÃO DE 50%. MULTA.

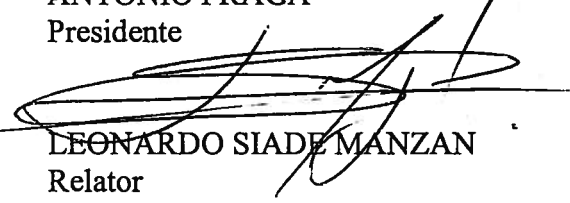
Há de ser reduzida a multa de ofício aplicada ao lançamento uma vez efetuado o recolhimento do tributo acrescido de juros e multa de mora, após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração. Inteligência do art. 6º da Lei n.º 8.218/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique

Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, com amparo no art. 32, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, recorre a esta Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF -, contra decisão majoritária da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual reconheceu o direito consubstanciado no art. 6º da Lei 8.218/91, isto é, a redução de 50% sobre o valor da multa de ofício caso o contribuinte efetue o pagamento dentro do prazo legal de impugnação.

O Aresto ora guerreado, na parte que interessa à presente contenda, possui a seguinte redação:

REDUÇÃO. MULTA.

Há de ser reduzida em 50% a multa de ofício aplicada ao lançamento, uma vez que foi efetuado recolhimento do tributo acrescido de juros e multa de mora, após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração.

Recurso provido em parte.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado por não ter observado a legislação que rege a matéria em análise.

Ainda segundo a douta PFN, referida inobservância deve-se ao fato de que a redução da multa “só é possível quando o contribuinte não pretende discutir na esfera administrativa o lançamento, promovendo, assim que notificado, o pagamento do crédito tributário, incluindo a penalidade”.

Ato contínuo, transcreve o art. 6º da Lei n.º 8.218/91 e o art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Finaliza tecendo comentários sobre o instituto da denúncia espontânea. Todavia, sem pertinência com a matéria em exame, pois a aplicação do mencionado instituto já foi afastada pelo órgão *a quo* e não houve interposição de recurso pelo contribuinte, consoante depreende-se da transcrição parcial da ementa abaixo:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea só resta caracterizada uma vez efetuado o pagamento do tributo devido, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, visando regularizar uma situação infracional preexistente.

Requer, por conseguinte, a modificação da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

O Ilustríssimo Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho de fl. 217.

O contribuinte, por sua vez, em suas contra-razões, reiterou o que já vinha dizendo desde a fase impugnatória, isto é, que pagou o tributo acrescido de juros e multa de mora (fls. 226 a 229).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O presente apelo especial é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, os presentes autos tratam da possibilidade de aplicar-se o art. 6º da Lei nº 8.218/91 antes da constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Transcreve-se abaixo o referido dispositivo legal a fim de facilitar a análise do caso vertente:

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Como se vê, mesmo após a constituição do crédito tributário pela atividade de lançamento a redução da multa é garantida. Aliás, isso vem expresso no modelo de Auto de Infração utilizado pelo Fisco, inclusive citando o próprio art. 6º da Lei nº 8.218/91 (campo "intimação", fl. 48).

No caso dos presentes autos, o pagamento efetuado pelo contribuinte se deu antes mesmo da lavratura do auto de infração. Ora, seria um absoluto contra-senso dizer que o contribuinte faz jus à redução se pagar após o lançamento, mas antes não.

A finalidade da referida redução de 50% é notória: incentivar o pagamento imediato do débito, poupando os cofres públicos de todos os gastos inerentes ao processo administrativo fiscal.

Aliás, tal ilação é corroborada pelo parágrafo único do mesmo art. 6º, adiante transcrito:

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Veja que mesmo tendo impugnado a autuação o contribuinte ainda faz jus a uma redução de 30%. Por quê? A resposta é simples: porque já instaurou o contencioso administrativo, onerando os cofres públicos com os procedimentos inerentes ao PAF. Na minha opinião, é por isso que a redução é menor.

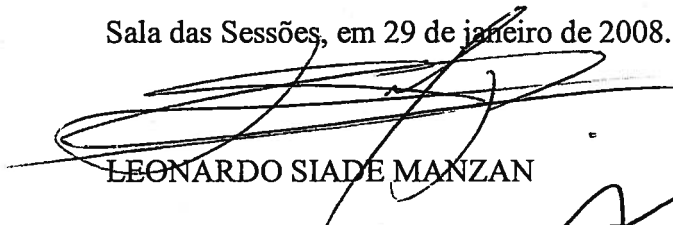
Por conseguinte, reputo irretocável a decisão proferida pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por último, insta frisar que não é aplicável o art. 47 da Lei n.º 9.430/96 ao caso em voga, pois o contribuinte não declarou o tributo em DCTF.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Especial interposto pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

